

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 138/2010**

de 28 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João de Vallera do cargo de Embaixador de Portugal em Washington.

Assinado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 139/2010

de 28 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João de Vallera para o cargo de Embaixador de Portugal em Londres.

Assinado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 140/2010

de 28 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Nuno Filipe Alves Salvador e Brito para o cargo de Embaixador de Portugal em Washington.

Assinado em 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 367/2010**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 12 de Novembro de

2001, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação do Protocolo sobre Armas Laser Que Causam Cegueira (Protocolo IV), anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, adoptado pela Conferência dos Estados Parte de Viena em 13 de Outubro de 1995.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997.

O Protocolo IV da referida Convenção foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2001, de 11 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2001, de 28 de Junho, publicado no mesmo *Diário da República*.

Nos termos do n.º 3 b) do artigo 8.º da Convenção, o referido Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 30 de Julho de 1998 e em Portugal em 12 de Maio de 2002, nos termos do artigo 2.º do Protocolo.

Além de Portugal, o Protocolo IV encontra-se igualmente em vigor, nos termos do seu artigo 2.º, na Albânia, desde 28 de Fevereiro de 2003, na Argentina, desde 21 de Abril de 1999, na Áustria, desde 27 de Janeiro de 2008, no Bangladesh, desde 6 de Março de 2001, na Bielorrússia, desde 13 de Março de 2001, na Bélgica, desde 10 de Setembro de 1999, na Bolívia, desde 21 de Março de 2002, na Bósnia-Herzegovina, desde 11 de Abril de 2002, no Brasil, desde 4 de Abril de 2000, na Bulgária, desde 3 de Junho de 1999, no Burkina-Faso, desde 26 de Maio de 2004, nos Camarões, desde 7 de Junho de 2007, no Chile, desde 15 de Abril de 2004, na China, desde 4 de Maio de 1999, na Colômbia, desde 6 de Setembro de 2000, na Costa Rica, desde 17 de Junho de 1999, na Croácia, desde 25 de Outubro de 2002, no Chipre, desde 22 de Janeiro de 2004, na República Checa, desde 10 de Fevereiro de 1999, no Equador, desde 16 de Junho de 2004, em El Salvador, desde 26 de Julho de 2000, na Estónia, desde 20 de Outubro de 2000, em França, desde 30 de Dezembro de 1998, na Geórgia, desde 14 de Janeiro de 2007, na Guatemala, desde 28 de Fevereiro de 2003, na Guiné-Bissau, desde 6 de Fevereiro de 2009, nas Honduras, desde 30 de Abril de 2004, na Islândia, desde 22 de Fevereiro de 2009, na Índia, desde 2 de Março de 2000, na Irlanda, desde 27 de Setembro de 1999, em Israel, desde 30 de Abril de 2000, na Itália, desde 13 de Julho de 1999, na Jamaica, desde 25 de Março de 2009, no Cazaquistão, desde 8 de Janeiro de 2010, na Letónia, desde 11 de Setembro de 1998, no Liechtenstein, desde 19 de Maio de 2008, na Lituânia, desde 3 de Dezembro de 2008, no Luxemburgo, desde 5 de Fevereiro de 2000, em Madagáscar, desde 14 de Setembro de 2008, nas Maldivas, desde 7 de Março de 2001, no Mali, desde 24 de Abril de 2002, em Malta, desde 24 de Março de 2005, nas Maurícias, desde 24 de Junho de 2003, no México, desde 10 de Setembro de 1998, na Mongólia, desde 6 de Outubro de 1999, em Montenegro, desde 23 de Março de 2007, em Marrocos, desde 19 de Setembro de 2002, em Nauru, desde 12 de Maio de 2002, nos Países Baixos, desde 25 de Setembro de 1999, na Nova Zelândia, desde 8 de Dezembro de 1998, na Nicarágua, desde 5 de Junho de 2001, na Noruega, desde 20 de Outubro de 1998, no

Paquistão, desde 5 de Junho de 2001, no Paraguai, desde 3 de Junho de 1999, na Polónia, desde 23 de Março de 2004, no Qatar, desde 16 de Maio de 2010, na Moldova, desde 8 de Março de 2001, na Roménia, desde 25 de Fevereiro de 2003, na Federação Russa, desde 9 de Março de 2000, na Arábia Saudita, desde 7 de Junho de 2008, na Sérvia, desde 12 de Fevereiro de 2004, nas Seychelles, desde 8 de Dezembro de 2000, na Serra Leoa, desde 30 de Março de 2005, na Eslováquia, desde 30 de Maio de 2000, na Eslovénia, desde 3 de Junho de 2003, na África do Sul, desde 26 de Dezembro de 1998, no Sri Lanka, desde 24 de Março de 2004, na Suíça, desde 24 de Setembro de 1998, no Tajiquistão, desde 24 de Setembro de 2000, na Antiga República Jugoslava da Macedónia, desde 19 de Setembro de 2007, na Tunísia, desde 23 de Setembro de 2006, na Turquia, desde 2 de Setembro de 2005, na Ucrânia, desde 23 de Novembro de 2003, no Reino Unido, desde 11 de Agosto de 1999, nos Estados Unidos da América, desde 21 de Julho de 2009, e no Uruguai, desde 18 de Março de 1999.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Dezembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 137/2010

de 28 de Dezembro

No quadro de uma política comum adoptada na zona euro com vista a devolver a confiança aos mercados financeiros e aos seus agentes e fazer face ao ataque especulativo à moeda única, o Governo Português reafirma o total empenhamento em atingir os compromissos assumidos em matéria de redução do défice orçamental em 2010 e 2011, respectivamente, para 7,3 % e 4,6 % do PIB.

Para o efeito, o Governo decidiu adoptar um conjunto de medidas de consolidação orçamental adicionais às previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 e às que venham a constar da lei do Orçamento do Estado para 2011 cujos efeitos se pretende que se iniciem ainda no decurso de 2010.

Estas medidas representam um esforço adicional no sentido de assegurar o equilíbrio das contas públicas de modo a garantir o regular financiamento da economia e a sustentabilidade das políticas sociais.

Neste contexto, as medidas adoptadas concentram-se principalmente na redução da despesa de modo a reforçar e a acelerar a estratégia de consolidação orçamental prevista no PEC 2010-2013.

Assim, o presente decreto-lei procede, em primeiro lugar à clarificação do âmbito de aplicação subjectivo do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que estabelecem o regime de abono de ajudas de custo e subsídio de transporte por motivos de deslocação em serviço público dos trabalhadores que exercem funções públicas, em território nacional e ao estrangeiro e no estrangeiro.

Em segundo lugar, estabelece a redução dos valores das ajudas de custo e do subsídio de transporte para todos os trabalhadores que exercem funções públicas.

Em terceiro lugar, clarifica-se que os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas são aplicáveis a todos os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas em todos os órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, independentemente da carreira e ou estatuto profissional em que se enquadrem.

Em quarto lugar, elimina-se a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação.

Por último, procede-se ao aumento em um ponto percentual da contribuição dos trabalhadores da Administração Pública para a Caixa Geral de Aposentações, I. P. Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.

2 — Têm igualmente direito àqueles abonos quando deslocados ao estrangeiro e no estrangeiro os membros do Governo e dos respectivos gabinetes.

3 — *(Revogado.)*»

2 — Todas as referências a funcionário ou agente constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, devem ter-se por efectuadas a trabalhadores em funções públicas.

3 — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.